



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 196/2024

Referência: Processos Protocolos nº 1109/2024 e 1203/2024

Assunto: - Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024

- Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Eis o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei possui 10 artigos, e 320 páginas em PDF, e, a Emenda Modificativa n. 05 ao Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, apresentada em 27 de setembro de 2024, possui 02 artigos e 118 páginas em PDF.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta comissão de acordo com o processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de emissão de parecer.

A proposição “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”.

Este Relator procedeu a análise, verificando a Lei Municipal que trata do PPA, e confrontando a presente legislação o projeto se encontra dentro dos parâmetros legais.

Nesses termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”, e da Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025. Logo, trata-se de projeto de Lei de competência exclusiva do Prefeito Municipal, como de fato é de sua autoria, senão vejamos:

(Assinatura)

*“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II – as diretrizes orçamentárias;*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A Lei Complementar 101/2000, “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, como visto estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu art. 4º estabelece como se procederá a lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa de leis, a lei orçamentaria anual, pelo que assim transcrevo:

“Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Assim, em face do exposto, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator votando, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências*”, e Emenda Modificativa nº 05, de 27 de setembro de 2024, apresentado no Projeto de Lei nº 034, de 29 de agosto de 2024, cuja súmula é a seguinte: SUBSTITUI O ANEXO II - PROGRAMAS, METAS E AÇÕES, constante do mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

Isaias Bezerra

PRESIDENTE

Manga Rosa

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO